

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para permitir o ressarcimento de custos de pessoas e empresas operadoras de aeronaves no transporte aéreo voluntário de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13-A da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

"**Art. 13-A.** .....

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas sem Certificado de Operador Aéreo que voluntariamente se cadastrarem para disponibilizar aeronave de sua propriedade para o transporte de equipe de saúde ou de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, poderão ser ressarcidas dos custos operacionais relacionados ao voo, na forma do regulamento.

§ 5º A União transferirá ao ente federado responsável pela operação de transporte de que trata o § 4º os fundos necessários para o seu respectivo custeio.

§ 6º As operações realizadas no contexto do § 4º terão isenção de todas as tarifas aeroportuárias e de navegação aérea, na forma do regulamento.

§ 7º É permitida, com coordenação do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), a realização de convênios entre a União, os entes subnacionais e organizações sem fins lucrativos, para fins de operacionalização do sistema de cadastro, acionamento e ressarcimento de custos relativos às operações aéreas de transporte de que trata o § 4º." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização da frota nacional de aeronaves no transporte de órgãos para transplante tem evoluído significativamente, graças a seguidas iniciativas públicas e privadas. Contudo, a participação de empresas e cidadãos que operam aeronaves privadas ainda encontra obstáculos institucionais que impedem o alcance de todo o potencial de apoio logístico ao Sistema Nacional de Transplantes (SNT), com a preservação de muitas vidas no Brasil.

A principal limitação identificada reside na ausência de previsão legal específica para o ressarcimento dos custos das operações privadas de transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, distinguindo essa situação daquela aplicável aos operadores aéreos regulares e forças militares.

Além disso, no intuito de se reduzir ao máximo os custos para a ação voluntária, é prevista em nossa iniciativa a isenção de tarifas de navegação e de uso da infraestrutura aeroportuária. Por fim, a propositura prevê também a criação de regulamento específico que discipline os mecanismos de implementação e operacionalização desse apoio de operadores de transporte aéreo ao SNT e do ressarcimento correspondente, bem como de convênios com entes federados e organizações sem fins lucrativos para o suporte administrativo à sua execução.

Considerando o potencial não utilizado de aeronaves privadas, a capilaridade dessa frota no território nacional e a necessidade de ação tempestiva para o transporte de órgãos para transplantes, essa medida pode contribuir de forma relevante para o fortalecimento da logística essencial ao funcionamento do SNT.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES